



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10283.006927/2003-39  
**Recurso nº** 138.526 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 391-00.029  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ GOTTARDI  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, em apreço ao Princípio da Verdade Material, é se reputar a comprovação da área de utilização limitada em função da juntada de averbação à margem da matrícula do imóvel e de laudo técnico. A área de preservação permanente, por sua vez, tem sua existência igualmente comprovada pelo laudo técnico.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO  
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



## Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração que exige o pagamento de Crédito Tributário no montante de R\$ 8.123,30, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1999.

O contribuinte foi regularmente intimado para apresentar documentação comprobatória das áreas lançadas como não tributáveis pela DITR/1999 (fls. 03).

Em resposta, o contribuinte informa que o imóvel não mais lhe pertence desde 2001.

Novamente intimado e devidamente esclarecidas as suas obrigações da época em que era possuidor das terras, o contribuinte apresentou certidão do imóvel na qual consta a averbação da área declarada na DITR/1999.

Por não ter apresentado o ADA, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração.

Resignado, o contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, apontando vasta legislação para justificar a ausência do ADA.

A DRJ/RECIFE decidiu pela procedência do lançamento, sendo a decisão embasada tão somente na ausência do ADA.

Cientificado da decisão de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, no qual resumidamente alega:

- *que a inscrição na matrícula do imóvel supri a obrigatoriedade da apresentação do ADA;*
- *Anexa TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL – TRARL, datado de 1997;*
- *Anexa fotos da área de utilização limitada/Reserva Legal do Imóvel.*

É o relatório.



## Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Trata-se de impugnação de Auto de Infração de fls. 10 a 16, no qual se exige o pagamento da diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1999, relativo ao imóvel rural denominado “FAZENDA JANDAIA”, localizado no município de Boca do Acre - AM, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 8.123,30.

Da leitura dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se a existência aproximada de 3.840,0 ha de Área de Utilização Limitada.

Depreende-se que a área questionada está averbada na certidão do imóvel, no mesmo montante e com a mesma qualificação declarada na DITR/1999.

É de suma importância destacar que o contribuinte fez diversas provas para comprovação destas áreas, inclusive anexou TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL – TRARL, datado de 1997.

Todavia, pela ausência do Requerimento do ADA, a impugnação não foi acolhida pela primeira instância que entendeu por bem efetuar a tributação integral da área declarada como Área de Utilização Limitada do imóvel.

No entanto, sabe-se que a observância pura e simples da instrução normativa fere o Princípio Constitucional da Legalidade, vez que a lei pretérita não trazia prazo para a apresentação do referido documento. Ademais, há de prevalecer a verdade material em detrimento da formalidade.

São diversas as decisões nos processos administrativos e judiciais que dispensam a apresentação do ADA para a exclusão da base do ITR Áreas de Interesse Coletivo e Ambiental.

A dispensada apresentação do ADA está condicionada a alegação e comprovação da existência de referidas áreas, a qualquer tempo, sob pena de arcar com o ônus tributário, juros, multa e demais sanções, caso for comprovada a inveracidade da declaração.

Entendo, entretanto, que somente a observância formal da lei não é o melhor posicionamento, sendo que as provas apresentadas pelo contribuinte, que permitem o acolhimento do mérito postulado pela reclamante, devem ser acolhidas em fase recursal, mesmo quando oferecidas em momento posterior ao da impugnação. Isto porque, comprovada a situação fática alegada pela recorrente, não deve o formalismo sobrepor-se à busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal. Tal posicionamento resguarda a boa-fé do contribuinte, que declarou corretamente o valor tributário devido, bem como evita o enriquecimento sem causa em prol do FISCO, até mesmo porque este não é o intento do tributo em questão, que não possui caráter meramente arrecadatório, mas visa

desonerar aqueles que cumprem a função social da terra e onerar apenas aqueles que especulam.

É razoável e lógico o entendimento que dispensa a apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao contribuinte.

Deste modo, tem-se que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo FISCO, para que o lançamento costante no Auto de Infração seja validado. No caso em tela, essa ação por parte do FISCO não ocorreu.

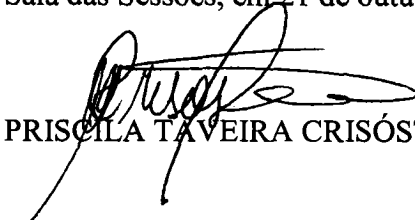
Dos Autos se extrai que o contribuinte declarou 3.840,0 ha como Área de Utilização Limitada na DITR/1999 e, posteriormente anexou TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL – TRARL, datado de 1997, com o mesmo quantitativo e classificação da área não tributável, além de comprovar a existência da área por meio de certidão **averbada** do imóvel.

Por todo exposto, conclui-se que a isenção de tal área para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso se comprove a inveracidade de sua declaração.

Por fim, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, para que se reconheça a existência de 3.840,0 ha como Área de Utilização Limitada, conforme declarado no DITR/1999 e diversos documentos anexados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008

  
PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora